GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Alto São Francisco

PARECER JURÍDICO DE RECURSO ADMINISTRATIVO Nº S288153/09

Processo nº 23143/2009/001/2009 – Licença De Operação – LO – FERTIBRITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO E BRITA LTDA. – SUCESSORA DA CALCINAÇÃO PAINS LTDA.

O presente parecer tem como objetivo subsidiar esta respeitável Câmara Normativa Recursal – CNR do COPAM, quando do julgamento do Recurso Administrativo interposto contra decisão colegiada da URC/ASF, de indeferimento da Licença de Operação do empreendimento em epígrafe, o que ocorreu na 57ª Reunião Ordinária realizada em 17.09.2009.

O presente recurso foi protocolado no prazo legal preenchendo todos os requisitos de admissibilidade, o que ensejou o recebimento pelo Presidente desta Unidade, conforme determina o artigo 19 e seguintes, do Decreto 44.844/2008.

Vale recordar que o indeferimento da LO, para atividade de "Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento" – Código A-02-05-4 da DN COPAM nº 74/2004, deu-se em razão de estar o empreendimento instalado e operando em área cárstica, na região de entorno da Gruta do Éden, unidade de conservação de proteção integral do Município de Pains.

Breve Relato

Em 14.08.2001 foi formalizado o processo de LP, com licença concedida em 31.07.2003 – Certificado nº LP 042.

Em 22.08.2003 foi formalizado o processo de LI, cuja licença foi concedida em 19.05.2005 – Certificado nº LI 039 – com a condicionante de apresentação de anuência para desmate a ser expedida pelo IBAMA. O pedido de anuência foi protocolado perante este órgão em 09.09.2003.

O recorrente alega que em 01.06.2007 apresentou relatório de cumprimento de condicionantes exigido na LI e que em 19.06.2007 formalizou o pedido de LO. Que em 16.07.2007 foi-lhe concedida Autorização Provisória para Operar – APO.

Alega que tendo o processo sido remetido à SUPRAM/ASF, esta começou a agir de forma diferente da FEAM, sendo que esta havia exarado parecer jurídico favorável à concessão da LO, pelo fato de que o pedido de anuência do IBAMA não havia sido atendido no prazo previsto.

Sustenta que em 29.06.2009, por meio do OF 149/09, o IBAMA, após receber reiteração por ofício da empresa, informou-lhe do indeferimento da anuência requerida com base nos estudos apresentados e realizados na região de Pains, sem dizer quais os motivos e considerando o disposto no Decreto 6640/08. Que requereu esclarecimentos perante o IBAMA, entretanto, não obteve resposta.

Que mesmo com parecer favorável da FEAM e sem resposta do IBAMA o processo de LO foi indeferido pelo COPAM, sendo este o entendimento relatado no parecer da SUPRAM/ASF.

Que o indeferimento da SUPRAM se baseou em ofício do IBAMA e no Decreto do Município de Pains nº 027/2009, que estabeleceu limitação administrativa na região de entorno da Gruta do Éden, na qual não são permitidas atividades e empreendimentos efetivos ou potencialmente causadores de degradação ambiental e atividades que importem em exploração a corte raso de floresta e demais formas de vegetação nativa.

Alega mais, que "*O indeferimento do IBAMA que embasou o parecer da SUPRAM está eivado de vício, que impossibilita a sua utilização para o indeferimento da licença requerida.*"

Que "*Os pareceres técnicos e jurídicos da FEAM são, em razão dos estudos apresentados e também da área objeto da lavra, pela concessão da licença ambiental requerida.*"

Por fim "*...requer o deferimento da licença de operação da empresa Calcinação Pains Ltda., mormente considerando que os estudos apresentados aos técnicos da FEAM indicam possibilidade da operação, desde que cumpridas as condicionantes, o que certamente será realizado pela empresa e também, em razão do disposto na Resolução Conama 347/2004, conforme orientação do Procurador da FEAM.*"

Da análise

O empreendimento obteve da Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral do Ministério de Minas e Energia a concessão para lavrar calcário, no município de Pains, através da Portaria nº 238, de 04 de agosto de 2006 – doc. de fls. 09.

Conforme se verifica no doc. de fls. 25/26, em 19.05.2005 foi concedida ao empreendimento, a Licença de Instalação nº 039/2005, com validade de 02 anos, com as seguintes condicionantes:

"*1. Fica proibido a supressão de vegetação, para a construção de acessos, até que a empresa obtenha do IBAMA, a referida autorização. Prazo: A partir da concessão da licença.*
2. Apresentar licença para desmate do IBAMA. Prazo: Quando da formalização da LO."

Em 19.06.2007 foi formalizado o processo de LO, e em 16.7.2007 foi concedida Autorização Provisória para Operar – APO – doc. de fls. 82, que vigorou até a data da 57ª RO da URC/ASF realizada em 19.9.2009, quando foi indeferido o processo de LO, face a não apresentação da anuência do IBAMA para intervenção em área cárstica.

O processo havia sido levado a julgamento na 48ª Reunião ordinária da URC. Na época, o processo foi remetido à SUPRAM/ASF pela FEAM.

Consta no parecer Técnico de fls. 170/180, que "*...a equipe técnica entende pela continuidade da operação do empreendimento, desde que cumpridas as condicionantes listadas no Anexo I deste parecer.*

Porém, a falta de anuência para intervenção em áreas cársticas, que não foi emitida pelo IBAMA até o presente momento, impede o deferimento do pleito." (grifo nosso)

No Controle Processual do processo – doc. de fls. 181/182 – consta o seguinte:

"*Às fls. 173 dos autos, o parecer Técnico afirma "in verbis":*

(...) "O pit final exclui a supressão de cavidades e demais feições cársticas, cuja área externa passará a ser de 4,91. Evitando assim, os impactos sobre as feições cársticas."

Que "Diante desta afirmação, esta procuradoria resta comentar que a chamada anuência decorre da intervenção em caverna natural subterrânea relevante ou de influência e não em intervenções áreas cársticas de forma genérica como está no Parecer Técnico."

Está citado ainda no Controle Processual o disposto no §1º do art. 4º da Resolução CONAMA nº 347/2004, que prevê que: "*As autorizações ou licenças ambientais, na hipótese de caverna natural subterrânea relevante ou de sua área de influência, na forma do artigo 2º, inciso II, dependerão, no processo de licenciamento, de anuência prévia do IBAMA que deverá se manifestar no prazo máximo de noventa dias, sem prejuízo de outras manifestações exigíveis.*"

Consta ainda no citado parecer que "*Em caso de anuência reafirmamos a posição de que uma vez escoados os 90 dias de que trata a citada Resolução 347/2004, caberá ao órgão público estadual a decisão de liberar a intervenção resguardadas as cautelas técnicas e legais.*" e "*Por isso, a Procuradoria da FEAM, dentro dos parâmetros do parecer Técnico, opina favoravelmente a concessão de Licença de Operação-LO.*"

Vale esclarecer que na mencionada 48ª Reunião Ordinária da URC/COPAM realizada em 17.07.2008, foi aprovada Moção, sob o nº 02/2008, solicitando que fosse revogada a decisão que concedeu a APO, tendo em vista que o empreendimento está localizado em área cárstica do município de Pains e próximo à Gruta do Éden.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Alto São Francisco

O órgão ambiental federal – IBAMA – através do Ofício nº. 209/2009/IBAMA/NLA/DITEC/SUPES/MG, de 07.8.2009 informou a esta Superintendência que os pedidos de anuência para intervenção em área de preservação permanente (APP) com supressão de vegetação e interferência em área cárstica feitos pelo empreendimento, haviam sido indeferidos e que no Ofício nº. 150/2009/IBAMA/NLA/DITEC/SUPES/MG, referente ao processo nº 02015.015727/03-17 – ofício de resposta ao empreendimento, juntado aos autos – foi solicitada a imediata paralisação das atividades minerárias e/ou daquelas que possam comprometer o maciço calcário em que se insere a "Gruta do Édem".

No referido Ofício nº. 150/2009/IBAMA/NLA/DITEC/SUPES/MG, está justificado que considerando os pareceres técnicos e jurídicos emitidos, o indeferimento se deu em razão de que " *...após análise dos documentos apresentados e: Considerando que um dos últimos estudos realizado na região onde está localizada a "Gruta do Édem" propõe a delimitação de uma área de influência mínima em relação ao chamado "Sistema Espeleológico da Gruta do Édem", isto é, uma área de influência direta que compreende o próprio maciço calcário onde está inserida a cavidade; e outra área de influência direta contígua à primeira, estendendo-se a SW, sendo que a delimitação precisa dessa área propriamente dita requer estudos mais detalhados, segundo o autor os estudos."*

Ainda no Ofício supra, o IBAMA argumentou mais: *"Considerando que a "Gruta do Édem" nos termos do disposto no artigo 5º-A, §1º, do Decreto nº 99.556/90, com nova redação conferida pelo Decreto nº 6.640/08, no seu artigo 2º, é classificada como de Relevância Máxima, pelo atributo III do § 4º, isto é: "dimensões notáveis em extensão, área ou volume"; tendo sido considerada pela sociedade Brasileira de Espeleologia como a 9ª(nona) caverna em desenvolvimento linear no Brasil;"*

Importante ressaltar que a anuência do IBAMA para intervenção em área cárstica é condição imprescindível para a concessão da Licença de Operação. Tendo em vista que este órgão federal indeferiu os requerimentos formulados pela empresa, solicitando-lhe inclusive a paralisação imediata das atividades minerarias e/ou daquelas que possam comprometer o referido maciço, o parecer único da SUPRAM ASF nº 484405/2009 sugeriu o indeferimento do pedido de LO, tendo ainda requerido na oportunidade do julgamento do processo que o empreendimento apresentasse um Plano de Recuperação da Área Degradada – PRAD, a fim de corrigir a degradação decorrente da atividade.

Por fim, informa-se que devido à alteração de titularidade do direito minerário perante o DNPM – título 830.895/1995, foi também alterada a titularidade do processo administrativo de Licença de Operação da empresa Calcinação Pains Ltda. para FERTIBRITA Indústria e Comércio de Calcário e Brita Ltda. perante o sistema Estadual de Meio Ambiente.

POSTO ISTO, s.m.j., em conformidade com o disposto nos arts. 19 e 26 do Decreto 44844/2008, encaminhamos os Autos à URC do COPAM para apreciação quanto à reconsideração.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Alto São Francisco

Não obstante, opinamos pela **NÃO RECONSIDERAÇÃO** da decisão de indeferimento da Licença de Operação do empreendimento FERTIBRITA Indústria e Comércio de Calcário e Brita Ltda., sucessora da Calcinação Pains Ltda.

Entendendo os eméritos julgadores, em conformidade com este parecer, em não reconsiderar a decisão ora recorrida, os autos deverão ser encaminhados à instância superior, no caso, a Câmara Normativa Recursal, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 26 do Decreto 44844/2008.

Atenciosamente.

Divinópolis, 21 de setembro de 2010.

Sônia Soares Siqueira Rocha Godinho
Analista Ambiental SUPRAM/ASF
MASP.: 1.020.783-5
OAB/MG. 66.288

Robson Cezar Vieira
Chefe do Núcleo Jurídico SUPRAM/ASF
MASP: 1.215.582-6
OAB/MG. 89.340

De acordo com o parecer jurídico.

Encaminhe-se os Autos para análise da reconsideração.

Maria Cláudia Pinto
Superintendente Regional/SUPRAM ASF
MASP.: 1064551-3